



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 2021.18.02.001**

**INTERESSADO:** GABINETE DO PREFEITO

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento anual de assinaturas do jornal o Diário do Pará.

**EMENTA:** Administrativo. Contratação direta. **BWB NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS LTDA-EPP**. Assinatura de jornal. Inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Inexigibilidade de Licitação com base no do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

**I – DOS FATOS**

Trata-se de “Contratação de empresa especializada no fornecimento anual de assinaturas do jornal do Diário do Pará” para o fornecimento de 20 (vinte) assinaturas com entrega diária de segunda a domingo, inclusive nos feriados, por período de 12 (doze) meses, consoante a Requisição da Prefeitura Municipal de Capanema/PA.

A contratação da assinatura do Jornal “**Diário do Pará**” justifica-se pela necessidade de dar acesso às informações por meio de comunicação confiável. Ressalta-se que o referido jornal já vem sendo fornecido a esta administração, sendo que a forma de edição e apresentação do seu conteúdo privilegia sua escolha.

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

1. Ofício nº 118/2021/GAB/PMC;
2. Proposta de Preços;
4. Documentos de habilitação;
5. Disponibilidade Orçamentária e Financeira;
6. Termo de Autorização;
7. Declaração de adequação orçamentária e financeira
8. Termo de Autuação;
9. Termo de Inexigibilidade (razão da escolha, justificativa do preço, justificativa da contratação)
10. Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação;
11. Contrato.

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta assessoria jurídica, para análise da situação de inexigibilidade e da minuta contratual.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA ASSESSORIA JURÍDICA

---

Conforme dispõem o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei n.º 8.666/93, a administração pública está sujeita a realizar processo licitatório para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação previstos em lei.

O objetivo da licitação é buscar a contratação mais vantajosa ao atendimento do interesse público, sobretudo, em face do dever do gestor de melhor gerir os recursos públicos.

A regra, portanto, é licitar. Somente em casos excepcionais, diante de uma eventualidade, poderá o procedimento licitatório ser excluído.

É necessário, todavia, que a excepcionalidade não se transforme em regra, como acontece sempre. A exclusão do procedimento licitatório só deverá ser adotada – que, como visto, afigura-se, por imposição constitucional e legal, pré-requisito dos contratos administrativos – quando for para resguardar interesse público tão relevante quanto os que se busca proteger por meio da licitação.

Os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 enumeram as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

O art. 25 da citada lei prescreve, de forma exemplificativa, as hipóteses em que a licitação é inviável, é materialmente impossível, em face da inviabilidade de competição, pressuposto lógico da licitação.

Em razão da especificidade do objeto dos presentes autos, passemos à análise da “inexigibilidade de licitação”, prevista no art. 25, do Estatuto das Licitações e Contratações Públicas.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA ASSESSORIA JURÍDICA

---

*permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”*

O art. 26 da Lei n. 8.666/1993 estabelece os procedimentos a serem adotados pela Administração para os casos de Dispensa / Inexigibilidade, os quais deverão ser observados na íntegra, nesse sentido avoca-se mais uma vez, o entendimento doutrinário do Prof. Marçal Justen Filho:

*“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação...”*

Assinala-se, para o caso concreto, o cumprimento ao requisito fundamental do inciso I, do artigo 25, assim como o fiel cumprimento das exigências estabelecidas pelo art. 26 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, os quais prescrevem:

*“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - (...);*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - (...).”*

Nesse sentido, veja-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

*“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. E mais adiante acrescenta: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA ASSESSORIA JURÍDICA

---

*licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”.*

No caso em tela, a Prefeitura Municipal manifestou interesse na contratação da assinatura anual do jornal o Diário do Pará em razão da necessidade de dar acesso às informações por meio de comunicação confiável. Ressalta-se que o referido jornal já vem sendo fornecido a esta administração, sendo que a forma de edição e apresentação do seu conteúdo privilegia sua escolha.

Acerca da inviabilidade de competição, vejamos o que leciona a melhor doutrina:

*As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado". (MARÇAL JUSTEN FILHO, 2005, p. 274)*

*"A cabeça do art. 25 da Lei 8.666/93 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos. Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sobre tal ou qual inciso de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo, desde que segura quanto á impossibilidade de competição, no caput do art. 25". (JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, 2007, p. 341).*

Ressalte-se, todavia, que a inviabilidade de competição com respaldo no *caput* do art. 25 somente se caracterizará se a aquisição se der diretamente com a editora que produz o periódico/jornal. Se o editor, no entanto, possuir representantes, a licitação será regra. Caso possua um só representante na localidade, será inexigível a licitação, mas, nesse caso, a contratação estará enquadrada no art. 25, inciso I.

Nesse sentido, veja-se a lição do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“É possível, reconhecendo a inexigibilidade de licitação, promover o enquadramento no art. 25, caput, ou no correspondente inc. I da Lei nº 8.666/93.10 Ambos os enquadramentos podem, em tese, ser corretos, pois há inviabilidade de competição pela natureza do produto, como pode haver inviabilidade de competição pelo fornecedor exclusivo.*

*Quando somente a editora produz o periódico e somente ela o comercializa, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absolutas de competição, ensejando o enquadramento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, a prova da inviabilidade de competição é mais simples: é suficiente a declaração do editor informando que seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor, realizando diretamente a comercialização. Essa declaração, da solenidade legal de autenticação, é o quanto basta para a comprovação da escolha do fornecedor, exigida por lei.12*

*Quando o editor possui representantes, a licitação será a regra; se possuir*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA ASSESSORIA JURÍDICA

---

*um só representante na localidade, será inexigível a licitação, mas nesse caso, o enquadramento legal já não será no caput do art. 25, mas no inc. I. A situação é de fato diferente. Numa apurada lição de hermenêutica, se na localidade houver apenas um representante comercial – fornecedor exclusivo –, deve prevalecer o princípio da especialização da norma, implicando a contratação com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Assim, a inviabilidade de competição não é mais absoluta, mas circunstancial, decorrente da localização geográfica do futuro contratado, fato que pode ou não ser efêmero, temporário.” (ILC – ZÊNITE - DOCTRINA - 1103/190/DEZ/2009)*

Infere-se, pois, dos dispositivos acima transcritos e da jurisprudência trazida à colação, que é imperativa a observância dos requisitos para que a Administração possa eximir-se da realização do certame.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento que culmine na celebração do contrato, a fim de que sejam observados todos os requisitos legais para a dispensabilidade de licitação.

Verifica-se, no caso em foco, o atendimento ao supra transcrito artigo 25, bem assim o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Nesta circunstância, restam constatados os requisitos dispostos nas regras vigentes, corroborando-se que os preços contidos na proposta da **BWB NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS LTDA-EPP**, estão compatíveis com os preços de mercado deste objeto.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta assessoria jurídica opina no sentido da legalidade da contratação direta da empresa **BWB NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS LTDA-EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 84.147.081/0001-47, objetivando a **“Contratação de empresa especializada no fornecimento anual de assinaturas do jornal o Diário do Pará”**, com fornecimento de 20 (vinte) assinaturas com entrega diária de segunda a domingo, inclusivo nos feriados, por período de 12 (doze) meses, com valor unitário de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, perfazendo um montante total de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8666/93,.

É o Parecer. S.M.J.

Capanema, PA, 18 de fevereiro de 2021.

**Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho**  
**OAB/PA 22.643**